



**AO DOUTO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOAQUIM TÁVORA –  
ESTADO DO PARANÁ**

Processo n.º 0000130-90.2019.8.16.0102

**CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÕES JUDICIAIS**, Administradora Judicial nomeada no processo de Falência supracitado, em que é falida a empresa **E. F. DA COSTA DISTRIBUIDORA PET EIRELI-ME**. vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atendimento a intimação retro, manifestar-se nos termos em que segue.

A União no mov. 139.1 apresentou manifestação informando que os necessita conferir os créditos lançados pelo administrador judicial na lista de credores, requerendo seja instaurado o incidente previsto no art. 7-A da Lei 11.101/2005, pois, do contrário, a Fazenda Pública continuaria com as execuções em curso, requerendo a penhora no rosto dos autos da falência.

Inicialmente é de se dizer que foi apresentada a lista de credores determinada pelo art. 7.º, § 2.º da Lei 11.101/2005 pelo Administrador Judicial, em que foram analisados os créditos devidos pela massa falida, bem como as ações em que a **E. F. DA COSTA DISTRIBUIDORA PET EIRELI-ME** figurava como parte, incluindo as execuções fiscais. Observe-se a análise realizada:





## Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

E. F. DA COSTA DISTRIBUIDORA PET EIRELI-ME



### 1. Informações Gerais

#### Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
004	UNIÃO – FAZENDA NACIONAL	00.394.460/0216-53

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRADORA		
CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR	CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR	CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR
Art. 83 - III	BRL	604.277,97			-	Art. 83 - III	BRL	467.484,53
		-			-	Art. 83 - VII	BRL	98.398,02
		604.277,97			-			565.882,55

#### Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	BRL	EUR	USD
Art. 83 - III	467.484,53	-	-
Art. 83 - VII	98.398,02	-	-
TOTAL CONCURSAL	565.882,55	-	-

### 3. Conclusão

- Por todo o exposto, esta Administradora Judicial vem:
  - ALTERAR o valor do crédito para R\$ 467.484,53 (quatrocentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e três centavos) na forma do art. 83, III, da Lei 11.101/2005;
  - HABILITAR o valor de R\$ 98.398,02 (noventa e oito mil, trezentos e noventa e oito reais e dois centavos), na forma do art. 83, VII, da Lei 11.101/2005.

Os créditos em favor da União Federal já foram, portanto, devidamente listados e analisados, conforme mov. 128.1. De todo modo, pode a FAZENDA, querendo, requerer seja instaurado o incidente, ainda que retardatário, na forma do §5º do art. 7-A do CPC, a ser recebido na forma do art. 10 da mesma Lei. Para tanto, esta deverá apresentar a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual, na forma do caput do dispositivo acima citado.

Assim, não se opõe a instalação do incidente pela Fazenda, desde que esta atenda os requisitos da parte final do caput, do art. 7-A da Lei 11.101/2005 e que seja considerado retardatário nos termos do art. 10 da mesma Lei.





Por fim, tomou ciência da penhora no rosto dos autos ocorrida em mov. 129.1, advinda da Execução Fiscal sob nº 5007470-96.2016.404.7013, informando que irá se manifestar diretamente no processo executivo, se assim entender oportuno.

**ANTE O EXPOSTO**, informa que os créditos fiscais já foram listados e que, querendo, a Fazenda pública poderá requerer seja instaurado o incidente do art. 7-A da Lei 11.101/2005, ainda que de forma retardatária, nos termos do art. 10, desde que apresente os documentos necessários para tanto.

Nestes termos, pede deferimento.

Joaquim Távora, 20 de maio de 2022.

Alexandre Correa Nasser de Melo

OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus

OAB/PR 31.177

